



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Guaíra.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA – A P R O V A

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Artigo 1º)- O Município de Guaíra, pessoa de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Artigo 2º)- O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Artigo 3º)- O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Artigo 4º)- A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Artigo 5º)- Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direito e ações que a qualquer título lhe pertencem, bem como os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Parágrafo Único - O Município tem o direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Artigo 6º)- Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Artigo 7º)- São símbolos do Município de Guaíra, o Brasão de Armas, a Bandeira, O Hino e outros que forem estabelecidos por Lei Municipal, desde que, representativos de sua cultura e História.

Artigo 8º)- Lei municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Artigo 9º)- Ao Município de Guaíra compete:

I - Dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

1 - Elaborar o Orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

2 - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;

3 - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencem na forma da Lei;

4 - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

5 - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

6 - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade ou por interesse social;

7 - elaborar e executar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

8 - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

9 - estabelecer as condições necessárias aos seus serviços;

10 - regulamentar a utilização dos logradouros públicos especialmente no perímetro urbano:

a - prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b - dispor, administrar, organizar, fiscalizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços funerários e cemitérios;

c - prover sobre o transporte individual de passageiros fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

d - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, os limites da zona de silêncio e de trânsito em condições especiais;

e - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

f - disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;

11 - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

12 - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza diretamente ou por terceiros, mediante concorrência pública;

13 - ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais permanentes, inclusive determinando locais e horários de embarque de trabalhadores rurais volantes;

14 - prestar serviços e atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

15 - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação;

16 - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

17 - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

18 - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

19 - constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais;

20 - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

21 - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

22 - legislar sobre assuntos pertinentes aos estabelecimentos comerciais e similares;

a - conceder ou renovar licença para sua instalação, localização e funcionamento;

b - revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c - promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei;

23 - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

24 - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

25 - dispor sobre outros serviços de interesse local;

26 - celebrar convênio com o Estado, a União, outros municípios e/ou instituições particulares, visando a cooperação mútua que possa trazer benefícios para a municipalidade e sua população;

§ 1º)- **O município não poderá celebrar convênio com nenhuma instituição prevista no item 26 deste artigo, se estiver em débito com o Fundo Municipal de Seguridade Social. (DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELA ADIN 135.086-0/00)**

§ 2º)- **A Câmara Municipal de Guairá somente autorizará a celebração do convênio, se o projeto de lei, estiver acompanhado de certidão negativa de débito do Fundo Municipal de Seguridade Social, expedida pelo competente Conselho Administrativo. (DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELA ADIN 135.086-0/00)**



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Artigo 10)- Ao Município de Guaíra compete em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar outros meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - dispensar às micro-empresas e empresas de pequeno porte, tratamento fiscal diferenciado;

XIV - fiscalizar, nos locais de vendas: peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

XV – realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 11)- O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 11 (onze) Vereadores eleitos através de sistema proporcional, na forma do artigo 29, inciso I da



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Constituição Federal, entre cidadãos maiores de 18 anos no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto. (alterado pela Emenda a LOM nº 02/2013)

Parágrafo Único – Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos. (alterado pela Emenda a LOM nº 03/2008)

§ 2º)- **REVOGADO**; (revogado pela Emenda a LOM nº 03/2008)

§ 3º)- **REVOGADO**; (revogado pela Emenda a LOM nº 03/2008)

Artigo 12)- Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e, o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargos;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII - criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas a uso, ocupação e parcelamento do solo;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Artigo 13)- À Câmara compete privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;



Câmara Municipal de Guaiara

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaiara-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - fixar mediante Lei a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, no que couber;

VIII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

IX - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos seus membros;

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI – convocar servidores públicos municipais, assim como secretários ou diretores da administração direta ou indireta, para prestarem informações sobre matérias de sua competência, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade (NR); *(alterado pela Emenda a LOM nº 01/2006)*

XII - autorizar a convocação de referendo e plebiscito;

XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;

XIV - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto da maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 21, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara; *(alterado pela Emenda a LOM nº 01/2008)*

XV - tomar e julgar as contas da Prefeitura Municipal, autarquias e fundações, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo máximo de 90 (noventa) dias de seu recebimento observando os seguintes conceitos:

a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

XVI - criação, transformação e extinção de cargos do serviço da Câmara e fixação dos respectivos vencimentos;

XVII – sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar e dos limites da defesa do Legislativo;

§ 1º)- A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

§ 2º)- É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestam as informações e encaminham os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

§ 3º)- O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação, sem prejuízo da ação por crime de responsabilidade.

§ 4º)- As informações, mencionadas no inciso X do presente artigo, compreendem respostas a perguntas formuladas por meio de requerimento elaborado nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, assim como relatórios e cópias de documentos solicitados nos mesmos termos, devendo tais informações serem entregues nos prazos estabelecidos neste artigo. (Acrescentado pela Emenda a LOM nº 04 de 30/04/2014)

Artigo 14)- Cabe ainda, à Câmara Municipal conceder Título de Cidadão Honorário à pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Artigo 15)- No 1º (primeiro) ano de cada Legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, às 10:00 horas, em Sessão Solene de Instalação, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º)- O Vereador que não tomar posse na Sessão Solene prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º)- No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ato o seu resumo.

Artigo 16)- O mandato do Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, mediante Lei, respeitados os limites estabelecidos pela legislação vigente.

Artigo 17)- O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por no máximo 120 (cento e vinte) dias, durante a Sessão Legislativa anual e nunca inferior a 15 (quinze) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.



Câmara Municipal de Guaiara

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaiara-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Parágrafo Único - Para fins de remuneração considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II.

Artigo 18)- Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Guaiara (Sp).

Parágrafo Único - A inviolabilidade que trata o caput desse artigo é garantida ao Vereador que estiver em missão oficial fora do território do Município.

Artigo 19)- Os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante delito de crime inafiançável.

Artigo 20)- O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b - ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I alínea “a”;

c - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I alínea “a”;

d - ser titular de mais de 1 (um) cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

e - usar impressos ou qualquer instrumento que leve o brasão do município e/ou o nome da Câmara Municipal para fins eleitorais, mesmo que o nome do Vereador esteja exposto no referido instrumento.

Artigo 21)- Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição;



Câmara Municipal de Guaiara

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaiara-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

VI - que sofrer condenação criminal por crime doloso em sentença definitiva ou irrecorrível;

VII - residir fora do município.

Parágrafo Único - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e Código de Ética; o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara Municipal ou à percepção de vantagens indevidas.

Artigo 21A)- Não perderá o mandato o Vereador: *(incluído pela Emenda a LOM nº 04/2005)*

I – investido na função de Secretário Municipal ou de cargo a ele equiparado, sendo considerado automaticamente licenciado.

Artigo 22)- No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo nos casos de doença devidamente comprovada e para tratar de assuntos de interesse pessoal, com a devida justificativa, situação nas quais sua vaga como suplente estará devidamente preservada. (alterado pela Emenda a LOM nº 05/2019)

§ 2º)- em caso de vaga, não havendo suplente o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Artigo 23)- Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Artigo 24)- No exercício do mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis na forma da lei.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Artigo 25)- Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Artigo 26)- A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á dentro da última Sessão Legislativa Ordinária, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Único - O regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Artigo 27)- O mandato da Mesa será de 01 (um) ano permitida uma reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Artigo 28)- À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - propor projetos de Resolução que criem, transformem ou extingam cargos dos servidores da Câmara;

II – propor Projetos de Lei fixando e alterando os vencimentos do servidores da Câmara;

III - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

IV - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

V - suplementar, mediante Ato, as dotações do Orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VI - devolver à tesouraria da Prefeitura Municipal o saldo do caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VII - enviar ao Prefeito, até o dia 1º (primeiro) de março as contas do exercício anterior;

VIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da secretaria e contadoria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

IX - declarar a perda do mandato do Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou ainda, de partido político representado na Câmara, na hipótese prevista nos incisos II e V do artigo 21 desta Lei, assegurada a plena defesa e declarar extinto o mandato no caso de renúncia ou morte do titular.

Artigo 29)- Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos administrativos e legislativos;

III – cumprir, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, e não tenham sido promulgados pelo Prefeito Municipal;



Câmara Municipal de Guaiara

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaiara-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

V - fazer publicar os Atos da Mesa bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V do artigo 21 desta Lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar se necessário, objetivando resguardar as disponibilidades financeiras de desvalorização monetária, no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

X - solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no Recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim.

XII – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões, requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação;

XIII – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

Artigo 30)- O Presidente da Câmara ou seu substitutivo só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º)- não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se seu voto for decisivo.

§ 2º)- o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 31)- Independente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se nos períodos de 01 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro, cabendo ao Regimento Interno, determinar o número de sessões ordinárias, as datas e horário das mesmas.

§ 1º)- As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º)- A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Guaiara

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaiara-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

§ 3º)- A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido em legislação específica.

§ 4º)- As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Artigo 32)- As sessões da Câmara serão públicas.

Parágrafo Único – Independente de deliberação do Plenário, as sessões para discussão e votação de projetos de Decretos Legislativos que concedem Título de Cidadania, serão secretas, na forma do estabelecido no Regimento Interno.

Artigo 33)- As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 34)- A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este entender necessário;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - pela maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante requerimento protocolado na Secretaria da Câmara.

Parágrafo Único - Durante a Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

DAS COMISSÕES

Artigo 35)- A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no Ato de que resultar a sua criação.

§ 1º)- Em cada Comissão será assegurada, quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º)- Às Comissões em razão de matéria de sua competência cabe:



Câmara Municipal de Guaiçara

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaiçara-SP | 14790-000
www.camara-guairara.sp.gov.br | camaraguairara@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo com recurso de 1/5 (um quinto) dos membros da Casa;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar funcionários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - acompanhar, junto ao Governo, os Atos regulamentares, velando por sua completa adequação;
- V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- VI - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII - apreciar programas de obra, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Artigo 36)- As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

§ 1º)- as Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- 1 - proceder a vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- 2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- 3 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º)- no exercício de suas atribuições poderão ainda as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- 1 - determinar as diligências que reputar necessárias;
- 2 - requerer a convocação de funcionários municipais;
- 3 - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- 4 - proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º)- Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 19 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontrem na forma do artigo 218 do Código do Processo Penal.



Câmara Municipal de Guaiara

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaiara-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Artigo 37)- Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre os projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento indicado.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO.

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Artigo 38)- O processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA.

Artigo 39)- A lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito;
- II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, com nome, qualificação, endereço e número do título de eleitor, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º)- a proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando discutida, obtiver em ambos os turnos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

§ 2º)- a emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º)- a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º)- a presente Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção Federal, de estado de defesa ou de estado sítio.



Câmara Municipal de Guaiara

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaiara-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS.

Artigo 40)- As leis complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável de maioria absoluta e de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme dispuser esta Lei Orgânica.

§ 1º)- São Leis Complementares e dependem da aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, as concernentes às seguintes matérias:

- I - criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- II - estrutura administrativa e quadro de pessoal;
- III - código tributário do Município;
- IV - código de obras ou de edificações;
- V - estatuto dos servidores municipais;
- VI - código de posturas.

§ 2º)- São leis complementares e dependem da aprovação do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, as concernentes às seguintes matérias:

- I - plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- II - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- III - concessão de serviços públicos;
- IV - concessão de direito real de uso;
- V - alienação de bens imóveis;
- VI - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- VII - autorização para obtenção de empréstimo de particulares.

Artigo 41)- As leis ordinárias exigem para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros presentes na Sessão da Câmara Municipal.

Artigo 42)- A votação e discussão de matéria constante da Ordem do Dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação de matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Artigo 43)- A iniciativa dos Projetos de Leis complementares e ordinários, observado o disposto nesta lei, compete:

- I – ao vereador;
- II – a Mesa ou Comissão da Câmara;
- III – ao Prefeito;



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

IV – aos cidadãos;

§ 1º)- A iniciativa popular prevista no inciso IV deste artigo, poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projetos de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município, devendo conter a identificação do nome e dos nºs dos respectivos títulos eleitorais, zona e seção.

§ 2º)- Os Projetos de iniciativa popular receberão tramite idêntico aos demais projetos e correrão em prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 3º)- Os projetos de iniciativa popular poderão ser defendidos na tribuna por seu 1º subscritor, respeitando-se o Regimento Interno.

Artigo 44)- Compete privativamente ao Prefeito, entre outras a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

VI – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Artigo 45)- É da competência exclusiva da Câmara, entre outras, a iniciativa dos Projetos de Resolução que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou emprego de seus serviços;

II – organização e funcionamento de seus serviços;

Artigo 46)- É da competência exclusiva da Câmara, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I – fixação e/ou aumento da remuneração de seus servidores;

Artigo 47)- Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 138;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Guaiara

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaiara-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Artigo 48)- O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º)- Decorrido sem deliberação o prazo fixado no “caput” deste artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no artigo 54 e no § 4º do artigo 50.

§ 2º)- O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos Projetos de Codificação.

Artigo 49)- O Projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Artigo 50)- Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º)- O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 2º)- As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º)- O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º)- Esgotado sem deliberação no prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o artigo 54 e o parágrafo 1º do artigo 48;

§ 5º)- Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 6º)- Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer, caberá ao vice-presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º)- A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.



Câmara Municipal de Guaiara

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaiara-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

§ 8º)- Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número da Lei original, observando o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º)- O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10)- A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11)- Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Artigo 51)- A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - *Revogado pela Emenda a LOM nº 05/2006*

Artigo 52)- O projeto de lei que receber quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões será tido como rejeitado.

Artigo 53)- Em caso de relevância, o Prefeito Municipal poderá decretar estado de calamidade pública e/ou urgência, com o objetivo de se evitar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.

Artigo 54)- Decretado o estado de calamidade pública e/ou urgência, previstos no artigo anterior, a Câmara Municipal deverá ser comunicada, relatando-se os fatos e as medidas tomadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES.

Artigo 55)- O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva na Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 56)- O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua exclusiva competência e não depende de sanção do Prefeito.



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Parágrafo Único - A resolução aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA OPERACIONAL E PATRIMONIAL.

Artigo 57)- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenção e renúncia de receitas; será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma desta Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º)- O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º)- Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º)- As contas do Município, ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte que poderá questionar-lhe a legitimidade.

§ 4º - Recebida a comunicação do Tribunal de Contas sobre irregularidades de despesa decorrente de contrato, o Presidente da Câmara, independentemente de leitura no Expediente, mas depois de publicada pelo Tribunal, encaminhá-la-á à Comissão de Finanças e Orçamento, que, no prazo de 30 dias, emitirá parecer.

§ 5º - O parecer considerará o contrato:

1. irregular, caso em que oferecerá projeto de decreto legislativo propondo a sustação da execução, pelo órgão responsável, do ato impugnado, determinando que, quando for o caso, seja oficiado ao Ministério, com vistas à responsabilização administrativa, criminal e/ou reparação dos prejuízos causados ao Erário;

2. regular, caso em que oferecerá projeto de decreto legislativo propondo o seu arquivamento.

§ 6º - Quando não mais couber a sustação dos efeitos do contrato, a Comissão de Finanças e Orçamento determinará o arquivamento dos autos, podendo, quando for o caso, oficial ao Ministério Público, com vistas aos efeitos dos atos praticados com irregularidades.



Câmara Municipal de Guaiçara

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaiçara-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

§ 7º - Nos casos do § 5º, a Comissão de Finanças e Orçamento deliberará sobre o projeto de decreto legislativo, cabendo recurso ao Plenário dos interessados, nos termos do Regimento Interno da Câmara, após a leitura do parecer.

§ 8º - Concluída a tramitação, a Mesa, dentro de 2 dias, dará ciência ao Tribunal de Contas da decisão da Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento e oficiará o interessado para o cumprimento do deliberado. (Acrescentado pela Emenda a LOM nº 06/2019)

Artigo 58)- A Câmara Municipal e o Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos planos de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º)- Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º)- Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO.

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.

Artigo 59)- O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Artigo 60)- O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que obtiver a maioria de votos.

Artigo 61)- O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromissos, tomarão posse e assumirão o exercício de seus cargos, em Sessão Solene subsequente à eleição e, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

§ 1º)- Se decorrido 10 (dez) dia da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º)- Enquanto não decorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º)- No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livros próprios, constando de ata o seu resumo.

§ 4º)- O Prefeito deverá desincompatibilizar-se no ato da posse.

Artigo 62)- O Prefeito não poderá desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior; ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado no que couber as normas constitucionais vigentes.

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Artigo 63)- Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.



Câmara Municipal de Guaiara

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaiara-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Artigo 64)- O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º)- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará ao Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais;

§ 2º)- O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Artigo 65)- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente do Prefeito, sucessivamente, o responsável pela Secretaria e pela Procuradoria Jurídica.

Artigo 66)- Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros 3 (três) anos de período governamental, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º)- Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga acontecer, elegendo-se por votação aberta e maioria absoluta, 2 (dois) de seus membros para os cargos vagos respectivos, convocando-se os suplentes imediatos.

§ 2º)- Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Artigo 67)- O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo para o período não superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 68)- O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município devendo enviar à Câmara, relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem.

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivos de doença devidamente comprovados;

III - tratar de assuntos particulares.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos I e II, o Prefeito licenciado terá direito a remuneração do cargo.



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Artigo 69)- A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, mediante Lei, obedecidos os limites estabelecidos na legislação vigente, estando sujeito aos impostos gerais e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Artigo 70)- A remuneração do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal mediante lei e não poderá exceder da metade fixada para o Prefeito Municipal.

Artigo 71)- O Prefeito Municipal deverá residir no Município de Guairá, sob pena de perda de mandato.

Artigo 72)- A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 73)- Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

- I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II - exercer a direção superior da administração municipal;
- III - estabelecer o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias, e os orçamentos anuais do Município;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - convocar extraordinariamente a Câmara no recesso, em caso de relevante interesse municipal;
- VI - representar o Município em juízo e fora dele;
- VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VIII - vetar, no todo ou em parte, Projetos de Lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- IX - decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;
- X - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;



Câmara Municipal de Guaiçara

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaiçara-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

XI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XII - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre a concessão de serviços públicos;

XIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XIV - prover e extinguir os cargos públicos da Prefeitura e autarquias, na forma da Lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura de Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVI - enviar à Câmara o Projeto de Lei do Orçamento Anual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Plurianual de Investimentos;

XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Administração Indireta, bem como os balanços do exercício findo;

XVIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIX - fazer publicar os Atos oficiais;

XX- prestar à Câmara dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagando-as, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXII - colocar à disposição da Câmara dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXIII - aplicar multas previstas em Leis e Contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIV - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXV - dar denominações a próprios municipais e logradouros públicos, ficando vedado a denominação de nomes de pessoas vivas;



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

XXVI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanísticos;

XXVII - solicitar o auxílio da polícia do estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Civil Municipal no que couber;

XXIII - decretar o estado de emergência e calamidade pública quando for necessário preservar ou prontamente estabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Guaíra, a ordem pública e/ou a paz social;

XXIX - elaborar e apresentar à Câmara Municipal, o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, que terá caráter dinâmico, devendo ser permanentemente acompanhado, avaliado e atualizado no primeiro semestre do primeiro ano e do terceiro ano do mandato;

XXX - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XXXI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º- Até 30 (trinta) dias antes da posse do Prefeito eleito, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal em realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como o recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;



Câmara Municipal de Guaiara

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaiara-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em que exercícios.

§ 2º)- É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 3º)- Serão nulos e não produzirão efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o parágrafo 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO.

Artigo 74)- São infrações político/administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara, bem como retardar os recursos financeiros relativos às dotações orçamentárias que devam ser colocadas à sua disposição;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou Auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo às convocações e/ou pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e forma regulamentar, a proposta de LDO- Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento anual;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – fixar residência ou domicílio fora do Município;



Câmara Municipal de Guaiara

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaiara-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

X – ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias úteis, ou afastar-se da Prefeitura pelo mesmo prazo, sem autorização da Câmara;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, ou atentatório das instituições vigentes;

XII – atentar contra;

1 – a autonomia do município;

2 – o livre exercício do Poder Legislativo;

3 – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

4 – a probidade na administração;

5 – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único – Transcorrido o devido processo legal, proceder-se-á tantas votações quantas forem às infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o Prefeito denunciado, que for declarado incurso em qualquer uma das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara. (NR) *(alterado pela Emenda a LOM nº 03/2006)*

Artigo 74-A - O prefeito, eleito ou reeleito, fará constar da legislação orçamentária do município todas as obras, serviços, programas, ações, projetos, atividades e metas, constantes de sua Proposta de Governo, protocolada junto a Justiça Eleitoral nos termos do Inciso IX, do § 1º do Artigo 11 da Lei Federal nº 9.504/1997, sendo obrigatória a sua execução integral até o final de seu mandato. *(incluído pela Emenda a LOM nº 01/2011)*

§ 1º – O Poder Executivo publicará sua proposta no prazo de 90 dias após a sua posse.

§ 2º - O Poder Executivo promoverá, no prazo máximo de trinta dias após a publicação do Programa de Metas no Diário Oficial do Município, debate público sobre o seu Programa de Governo.

§ 3º - O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Governo, e encaminhando o mesmo a Câmara Municipal.

§ 4º - O prefeito, mediante alteração da legislação orçamentária, poderá efetuar alterações programáticas no Programa de Governo, sempre em conformidade com o Plano diretor do Município, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente.

§ 5º - As leis orçamentárias a que se refere este artigo são o Plano Plurianual, A Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual.

§ 6º - O não cumprimento do disposto neste artigo, em conjunto com seus respectivos parágrafos, corresponde a descumprimento literal de dispositivo legal, que implica no enquadramento do Prefeito Municipal na infração político-administrativa prevista no Inciso VII do Artigo 4º do Decreto Lei 201/1967.



Câmara Municipal de Guaiara

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaiara-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

§ 7º - A comprovação de incompatibilidades entre a Proposta de Governo constante do *caput* do presente artigo e propagandas, publicidade, anúncios, jornais, comícios ou qualquer promessa realizadas durante a campanha eleitoral pelo Prefeito Eleito ou Reeleito, implicará no descumprimento do disposto neste artigo, ocorrendo seu enquadramento na infração prevista no parágrafo anterior.

Artigo 75)- Os crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal são os definidos na legislação federal, julgados pelo Poder Judiciário, independente de manifestação da Câmara Municipal.

Artigo 76)- Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo Único – A extinção do mandato, no caso do inciso I, independente de deliberação do Plenário se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Artigo 77)- O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II – após instauração de Comissão Processante pela Câmara Municipal;

§ 1º)- Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias e o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º)- Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 3º)- O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 4º)- O Prefeito afastado não fará jus ao subsídio relativo ao seu cargo, enquanto durar o período de afastamento. *(acrescentado pela Emenda a LOM nº 04/2006)*

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Guaiçara

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaiçara-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.

Artigo 78)- O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º)- O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado é o instrumento orientador e básico dos processos de transformações do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º)- Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, voltados à coordenação de ação planejada da administração municipal.

Artigo 79)- A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Artigo 80)- A administração municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

§ 1º)- Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º)- O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§ 3º)- A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes que caracterizem promoção pessoal do Chefe do Executivo, de autoridades ou funcionários públicos.

§ 4º)- **Até o dia 20 do mês subsequente, a Prefeitura Municipal, autarquias e fundações públicas, deverão encaminhar à Câmara Municipal, cópias de seus balancetes**



Câmara Municipal de Guaiara

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaiara-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

mensais e todos os editais de licitação em todas as suas modalidades. (alterado pela Emenda a LOM nº 01/2007)

§ 5º)- No mesmo prazo estabelecido no parágrafo anterior, após o julgamento, também deverão ser encaminhadas cópias dos Mapas Demonstrativos de todos os processos licitatórios, com a respectiva decisão da Comissão Julgadora.

§ 6º)- Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, lotados em cargos de direção, chefia e assessoramento, deverão encaminhar à Câmara Municipal até o dia 30 de junho de cada ano, as respectivas cópias das declarações de bens entregues à Receita Federal.

§ 7º)- **O Poder Executivo, por intermédio da administração direta ou indireta, deverá convidar todos os membros do Poder Legislativo municipal para participarem de toda e qualquer audiência pública por ele realizada.** (Acrescentado pela Emenda a LOM nº 01/2009).

Artigo 81)- A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgãos oficiais ou não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º)- No caso de não haver periódicos do Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º)- A publicação de atos não normativos poderá ser resumida;

§ 3º)- Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

Artigo 82)- O Município poderá manter a Guarda Civil Municipal, destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais e fiscalização de trânsito, previsto no Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único – A Lei poderá atribuir à Guarda Civil Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização do trânsito.

Artigo 83)- É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos com nomes de pessoas vivas.

Artigo 84)- Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízos ao erário, serão os fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Artigo 85)- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa.



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Artigo 86)- O Poder Executivo tem a obrigação e responsabilidade de divulgar a atividade econômica e o potencial agropecuário do Município através de postais, cartazes, mensagens e outros meios que dispuser.

Parágrafo Único – Tal responsabilidade poderá ser subsidiada por entidades de classe e demais segmentos da sociedade.

Artigo 87)- Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação; cabendo lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

Artigo 88)- As Leis disciplinarão as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e às informações sobre ato de governo, observado o disposto nos incisos X e XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal;

III - a disciplina de representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Artigo 89)- A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilitem o acesso a informação privilegiada.

Artigo 90)- A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal;

Artigo 91)- O disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias que receberem recursos da união, dos estados, ou dos municípios, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Artigo 92)- O Município instituirá Conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.



Câmara Municipal de Guaiara

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaiara-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Artigo 93)- O membro de poder, de detentor de mandato eletivo, e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso o disposto no artigo 37, incisos X e XI da Constituição Federal.

Artigo 94)- A Prefeitura Municipal, a Câmara, as autarquias e fundações, publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Artigo 95)- Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentárias provenientes da economia com despesas correntes, em cada órgão, autarquia e fundação, para a aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.

Artigo 96)- A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Artigo 97)- Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando sempre, se a iniciativa privada está suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º)- A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º)- O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato de Concessão ou Permissão, ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Artigo 98)- Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;



Câmara Municipal de Guaiúra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaiúra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública, deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Artigo 99)- Ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Artigo 100)- O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º)- A constituição de consórcios Municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º)- Os consórcios manterão um conselho consultivo do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º)- Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o Consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV.

DOS BENS MUNICIPAIS.

Artigo 101)- Constituem bens municipais, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Artigo 102)- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 103)- A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

a - doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b - permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a - doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b - permuta;

c - venda de ações que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º)- O Município preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º)- A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º)- A doação prevista na alínea a, do inciso I do presente artigo, será permitida para ordem ou conselho profissional que preste, mediante convênio, serviço público previsto na Constituição Federal, devendo este ser caracterizado pela universalidade do atendimento. (Acrescentado pela Emenda a LOM nº 03 de 02/04/2014)

Artigo 104)- A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 105)- O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º)- A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

§ 2º)- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º)- A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º)- A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando a fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Artigo 106)- Poderão ser cedidos a particular residente no Município, para serviços transitórios em áreas localizadas no Município e em municípios limítrofes, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que haja recebido.

Artigo 107)- Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

Artigo 108)- É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Artigo 109)- A primeira investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogado por uma vez, por igual período.

Artigo 109-A. Não podem ser nomeados para cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal ou Câmara Municipal, bem como para os mesmos cargos existentes em autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, àqueles que: *(incluído pela Emenda a LOM nº 02/2011)*

I – Possuam condenação criminal em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;



Câmara Municipal de Guaiara

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaiara-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

II – Possuam condenação por ato de improbidade administrativa em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

III - Tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

Artigo 110)- Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos, com prioridade durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre os novos concursados na carreira.

Artigo 111)- São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º)- O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transita em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º)- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço;

§ 3º)- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º)- Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

§ 5º)- *Revogado pela Emenda a LOM nº 02/2008)*

Artigo 112)- As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo Único – Os poderes Executivo e Legislativo devem publicar anualmente, por meio eletrônico e por meio de imprensa, relação contendo todos os cargos em



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

comissão existentes em seus órgãos, especificando o nome, cargo, setor e vencimento do servidor. (acrescentado pela Emenda a LOM nº 01/2013)

Artigo 113)- Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Artigo 114)- Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Artigo 115)- A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o Parágrafo 4º do Artigo 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

Artigo 116)- Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Artigo 117)- Lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, no mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 118)- É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Artigo 119)- Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Artigo 120)- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

I - a de 2 (dois) cargos de professor;

II - a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de 2 (dois) cargos privados de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Artigo 121)- Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



Câmara Municipal de Guaiçara

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaiçara-SP | 14790-000
www.camara-guairara.sp.gov.br | camaraguairara@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Artigo 122)- O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeitos à sua guarda.

Artigo 123)- Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Artigo 124)- Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Artigo 125)- O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37 e § 4º do artigo 39, inciso II do artigo 150, inciso III e § 2º, inciso I, do artigo 153 da Constituição Federal.

Artigo 126)- A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades do cargo.

Artigo 127)- Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXIII da Constituição Federal, podendo lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo o exigir.

Artigo 128)- Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso o disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

Artigo 129)- É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Artigo 130)- Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Artigo 131)- A administração pública municipal deverá estabelecer um plano de qualidade, capacitação profissional e produtividade de trabalho do servidor público, visando implementar o atendimento à população e o desenvolvimento do serviço público municipal.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA.

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.

Artigo 132)- Compete ao Município, instituir os seguintes tributos, além de outros que venham a ser de sua competência:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre a transmissão (inter-vivos) a qualquer título por ato oneroso:

a - de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b - de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c - cessão de direitos à aquisição de imóvel;

III - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, alínea “b” da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;

IV - taxas:

a - em razão do exercício do poder de polícia;

b - pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

V - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública.

§ 1º)- O imposto previsto no inciso I poderá ter alíquotas diferenciadas, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º)- O imposto previsto no inciso II:



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

a - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b - incide sobre imóveis situados na zona territorial do município;

§ 3º)- As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Artigo 133)- O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º)- A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU - será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º)- A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de Atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º)- A atualização da base de cálculo do imposto sobre transmissão de bens imóveis, havendo necessidade, será feita bimensalmente devendo para tanto ser criada comissão da qual participarão servidores do Município e representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 4º)- A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá os índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 5º)- A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração avaliação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

CAPÍTULO II



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR.

Artigo 134)- É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a - relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a - patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b - templos de qualquer culto;

c - patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, sem razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a - o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b - a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Artigo 135)- O Poder Executivo poderá conceder isenção de impostos referentes à atividade desenvolvida por pessoa portadora de deficiência, desde que, proceda análise criteriosa de cada caso.

Artigo 136)- O disposto no artigo anterior aplica-se também às Pessoas Portadoras de Deficiências, contribuintes; para efeito de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, obedecidas as exigências fixadas por Decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTARIAS.

Artigo 137)- O Município terá participação nas receitas tributárias nos termos previstos na Constituição Federal e Estadual.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO.

Artigo 138)- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual ;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º)- A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º)- A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º)- Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Artigo 139)- A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

§ 1º)- O Projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º)- A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo a proibição e autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º)- Fica assegurada a participação direta dos cidadãos, de suas instancias de representação, entidades e outros instrumentos de participação popular, no processo de discussão e elaboração da proposta do orçamento anual.

Artigo 140)- Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º)- As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a - dotação para pessoal e seus encargos;

b - serviços de dívida.

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 2º)- As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º)- O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos Projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º)- Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, incisos I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto de lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do atual Prefeito Municipal, será encaminhado até quatro meses



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 30 de abril de cada ano e devolvido para sanção até 30 de junho do mesmo ano;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até 30 de setembro de cada ano e devolvido para sanção até 30 de novembro do mesmo ano.

§ 5º)- Aplicam-se aos Projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º)- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda e/ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 141)- São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

§ 1º)- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º)- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se Ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º)- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes.

Artigo 142)- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, lhes serão entregues até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, na forma de Lei Complementar.

Artigo 143)- A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Artigo 144)- Para cumprimento dos limites estabelecidos no artigo anterior, o município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

§ 1º)- Se as medidas adotadas não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar referida no artigo anterior, o servidores estável poderá perder o cargo desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa, objeto da redução do pessoal.

§ 2º)- O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço;



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

§ 3º)- O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de 4 (quatro) anos;

Artigo 145)- As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Artigo 146)- O Município dispensará às micro-empresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Artigo 147)- Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO.

Artigo 148)- No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância de normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida;



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

VI - os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, salvo interesse público, ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

Artigo 149)- O Município estabelecerá, mediante Lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º)- O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do Território do Município.

§ 2º)- O Município estabelecerá critérios para regularização de urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

Artigo 150)- É facultado ao Município, mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, mediante:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivos.

Artigo 151)- Incumbe ao Município promover programa de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Artigo 152)- Compete ao Município, de acordo com as Diretrizes de Desenvolvimento Urbano, a criação e a regularização de zonas industriais, obedecendo os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante Lei e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e rural.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA.

Artigo 153)- Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

Artigo 154)- O Município, na forma da Lei, em cooperação com o Estado e a União, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Artigo 155)- O transporte de trabalhadores urbanos e rurais no âmbito da jurisdição do município de Guaíra far-se-á por ônibus ou outro veículo, em condições que atendam as normas de segurança estabelecidas em Lei.

Artigo 156)- O Município disciplinará em Lei Ordinária, determinando e regulamentando a largura das estradas vicinais, normas para seu uso, manutenção e conservação estabelecendo como prioridade a implantação de técnicas de captação e aproveitamento de águas pluviais, bem como, formas de fiscalização e penalidades aos infratores.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO.

SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE

Artigo 157)- O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Artigo 158)- A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo particular, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Artigo 159)- Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Município na forma da Lei.

Parágrafo Único - É obrigatória, na forma de Lei a recuperação pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 160)- As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso da continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Artigo 161)- O Município estimulará a criação e manutenção de unidades particulares de preservação do meio ambiente.



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Artigo 162)- O Município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado sempre que este venha impor-lhe restrições com a proteção de espaços territoriais.

Artigo 163)- O Município poderá estabelecer consórcios com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Artigo 164)- As áreas declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidade de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Artigo 165)- O Executivo Municipal poderá decretar de utilidade pública, áreas, para fins de preservação de espécie ou conjunto de espécies arbóreas, em função de sua utilidade, raridade ou beleza.

Artigo 166)- O plantio ou poda de árvores nas vias e logradouros públicos, só poderão ser realizados pelo poder público ou terceiros, mediante autorização e orientação do mesmo.

Artigo 1678)- Constituem patrimônio ecológico da cidade, insuscetíveis de outra destinação:

I - o bosque municipal;

II - o Parque Permanente de Feiras e Exposições, bem como o lago municipal e toda área verde ali existente;

III - todos os córregos e ribeirões existentes dentro do Município;

IV - as áreas verdes de loteamento;

V - outros bens que a lei indicar.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS NATURAIS.

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS HÍDRICOS.

Artigo 168)- O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado, ficando expressamente vedada a



Câmara Municipal de Guaiúra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaiúra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

concessão do referido serviço para qualquer outro órgão estatal ou particular, sendo a exploração única e exclusiva do Departamento de Esgoto e Água de Guaiúra - DEAGUA.

Artigo 169)- O Município deverá receber do Estado, como compensação, uma contribuição para o seu desenvolvimento, se tiver localizado em seu território, reservatório hídrico ou dele decorrer algum impacto.

Artigo 170)- O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos adotará medidas no sentido:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para o abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações freqüentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de evento hidrológico indesejável;

IV - do condicionamento à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

Artigo 171)- Fica terminantemente proibido:

I - lavar equipamentos agrícolas com resíduos de agrotóxicos nos rios, ribeirões e córregos do Município;

II - jogar nos rios, córregos e ribeirões, vasilhames de produtos agrotóxicos, bem como dar destinação imprópria para os mesmos;

III - jogar produtos químicos e não biodegradáveis nos rios, ribeirões e córregos.

Parágrafo Único - O Município estabelecerá em lei, os critérios e penas para os infratores.

Artigo 172)- Toda perfuração de poços, poços semi-artesianos e poços artesianos, deverá ser autorizada pela Prefeitura Municipal ou órgão por ela indicado, bem como sua fiscalização.



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Artigo 173)- O Município poderá sempre que possível e havendo interesse, celebrar consórcio com outros Municípios, objetivando zelar pela proteção ambiental e garantir a preservação dos recursos hídricos.

SUBSEÇÃO II

DOS RECURSOS MINERAIS.

Artigo 174)- O Município nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

SEÇÃO III

DO SANEAMENTO.

Artigo 175)- O Município para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico poderá contar com a assistência técnica e financeira do Estado.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL.

CAPÍTULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL.

Artigo 176)- O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto no artigo 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

SEÇÃO II

DA SAÚDE.

Artigo 177)- O Município concomitantemente com o Estado, garantirá o direito à saúde mediante:



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem estar físico, mental e social do cidadão e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde em todos os níveis;

III - fornecimento de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema

IV - atendimento integral ao indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Artigo 178)- As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle;

§ 1º)- As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º)- As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, pela iniciativa particular ou pelo consórcio com outros Municípios ou instituições voltadas à saúde;

§ 3º)- A assistência à saúde é livre à iniciativa particular;

§ 4º)- A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e aquelas sem fins lucrativos.

§ 5º)- As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º)- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

§ 7º)- Os hospitais e maternidades, mediante convênio, devem realizar prova para o diagnóstico precoce da fenilcetonúria (FNC) e do hipotireoidismo (H.C.) em todas as crianças.

§ 8º)- A proteção, incentivo e amparo aos Centros de Alcoólatras e Toxicômanos, será feita mediante convênio, estabelecido em Lei.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO SOCIAL.



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Artigo 179)- As ações do Município, por meio de programas e projetos na área da Promoção Social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

Artigo 180)- As ações de assistência social devem cumprir no âmbito de sua competência, os objetivos constitucionais de erradicação da pobreza e da proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, entre outros.

Artigo 181)- É beneficiário da assistência social todo cidadão em situação de incapacidade, impedimento permanente ou temporário por razões sociais, pessoais ou de calamidade pública, de prover para si e sua família, o acesso à renda mínima e aos serviços sociais básicos.

Artigo 182)- A assistência social rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - supremacia do princípio do atendimento das necessidades sociais sobre o de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais no sentido de tornar o destinatário da ação assistencial, alcançável pelas demais políticas sociais;

III - promoção e emancipação do assistido, visando sua independência da ação assistencial;

IV - responsabilidade dos poderes públicos, de prestar assistência a quem dela necessitar independente de contribuição à seguridade social;

V - respeito à dignidade do cidadão, sua autonomia e seu direito à benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

VI - igualdade ou direito de atendimento, sem qualquer discriminação por motivo de raça, sexo, cor, idade, religião, costumes e posição político-ideológica;

VII - gratuitamente do acesso a benefícios e serviços.

Artigo 183)- A promoção e assistência social deverá definir um sistema que atenda prioritariamente as necessidades da população pauperizada do Município.



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Parágrafo Único - A criação de órgãos de assistência social deverá estar sob a direção de profissional de serviço social capacitado para executar as atividades da área.

Artigo 184)- O Município manterá um Conselho Municipal formado por dirigentes de entidades sociais, técnicos, usuários e representantes dos poderes públicos municipais, com o objetivo de formar a política social do Município e a aplicação de recursos.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER.

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO.

Artigo 185)- O Município organizará em regime de colaboração com o Estado, seu sistema de ensino.

Artigo 186)- O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo ensino infantil, pré-escola e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

Artigo 187)- O Município aplicará, anualmente, 25%, no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - A parcela de arrecadação de impostos transferida pela União ou pelo Estado ao Município não é considerada, para efeitos do cálculo previsto neste artigo, receita do Governo que a transferir.

Artigo 188)- O Município assegurará bolsa de estudo para adultos e crianças pré-adolescentes carentes, dentro das possibilidades orçamentárias.

SEÇÃO II

DA CULTURA.

Artigo 189)- O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e o Estado;



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Artigo 190)- O Poder Executivo deverá editar Lei Ordinária regulamentando e disciplinando o hasteamento da bandeira do Município e o seu culto, nos próprios públicos municipais.

SEÇÃO III

DOS ESPORTES E LAZER.

Artigo 191)- O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

Artigo 192)- O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

CAPÍTULO IV

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL.

Artigo 193)- A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I - democratização do acesso às informações;

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;

III - visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO V

DA DEFESA DO CONSUMIDOR.

Artigo 194)- O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei, podendo, para tanto, firmar convênios com órgãos Estaduais ou Federais para efetivação das mesmas.

Parágrafo Único - Para atender o disposto neste artigo, o município manterá o PROCON - Proteção ao Consumidor, como órgão permanente de atendimento à população, integrado



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

ao sistema municipal de defesa do consumidor, com a finalidade de planejar, elaborar, propor e coordenar a política municipal de proteção ao consumidor.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO ESPECIAL.

Artigo 195)- O Município com a colaboração do Estado dará prioridade para a assistência pré natal e à infância, assegurando ainda, condições de prevenção de deficiência e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, por meio de:

I - criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiência, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de freqüentar a rede regular de ensino;

II - implantação de sistema (braile) em estabelecimentos da rede oficial de ensino, de forma a atender as necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiências.

Artigo 196)- É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS.

Artigo 197)- O Município comemorará anualmente os seguintes feriados:

I - 20 (vinte) de janeiro - São Sebastião (Padroeiro do Município);

II - Sexta-feira Santa;

III - 18 (dezoito) de Maio - Aniversário da Cidade;

IV - Corpus Christi;

V - 20 (vinte) de Novembro - Dia da Consciência Negra. (incluído pela Emenda a LOM nº 06/2006 - Lei Ordinária Municipal nº 1962/2001).

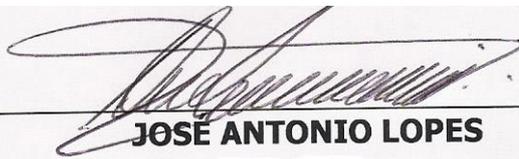
Câmara Municipal de Guairá, 08 de dezembro de 2004.



Câmara Municipal de Guairá

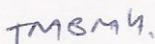
Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220



JOSÉ ANTONIO LOPES

Presidente



Juarez Rodrigues Abdala

1º Secretário